SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008509-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Organização Político-administrativa /

Administração Pública

Requerente: Elaine Cristina Vieira

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que Elaine Cristina Vieira pede a condenação da São Paulo Previdência - SPPREV na obrigação de conceder em seu favor o benefício da pensão por morte em razão do falecimento de Claudinei Aparecido Faria, alegando a autora que convivia em união estável com o falecido.

O réu contestou alegando que não foi produzida prova, administrativamente, da existência da união estável, assim como que o termo inicial de pagamento, em caso de procedência, deve ser a data da propositura da ação.

A autora ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, porquanto a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia.

A autora comprovou a existência da união estável.

A autora é separada judicialmente desde 06.2001, conforme pág. 11.

O de cujus Claudinei Aparecido Faria faleceu em 19.04.2015, constando de sua certidão de óbito, pág 13, que residia, à época, na Avenida Padre Chio (ou Avenida 01), nº 47, Jardim dos Eucaliptos, em Itirapina, SP, fato confirmado pela conta de água e esgoto de pág. 25.

Ora, esse é precisamente o endereço indicado como sendo da autora em diversos documentos que instruíram a inicial, págs. 26/32.

Acrescente-se que a declaração de quitação de débitos emitida pela SKY em favor do falecido foi encaminhada ao e-mail da autora (lainecris.vieira@gmail.com) conforme pág. 33.

Não bastasse, a autora também comprovou a emissão de bilhetes de viagens para o casal, págs. 34/35, assim como trouxe aos autos conversas por e-mail com o de cujus e mesmo com terceiro (apresentando-se como "mulher" do falecido, pág. 36) que revelam a existência da união, págs. 36/37.

Até mesmo um convite de casamento de terceiros foi encaminhado para a autora e o falecido, como casal, como pertencentes à mesma família, pág. 38.

Há ainda fotografias do casal, págs. 39/40.

Por fim, a autora juntou extratos que indicam TEDs diversos feitas do falecido para conta de titularidade da autora, até 2015, conforme págs. 41/77.

Sob tal panorama probatório, e não havendo elemento algum apontando para conclusão distinta, está comprovada a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com natureza familiar (art. 1.723, CC), de modo convincente.

Não há a necessidade de preenchimento dos requisitos formais estabelecidos pelo art. 20 do Decreto Estadual nº 52.859/08, mencionado em contestação.

Em consequência, deve ser acolhido o pedido de concessão da pensão por morte em favor da autora, com o pagamento dos atrasados.

O termo inicial de exigibilidade é o requerimento administrativo, nos termos do art. 148, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 180/1978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) condeno o réu a implementar, em favor da autora, o benefício da pensão por morte, de acordo com a legislação de regência; (b) condeno o réu a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 25.08.2016 até a data da efetiva implementação do benefício nos termos do item "a" anterior, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - MODULADA, desde cada vencimento, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde (1) a citação, em relação às parcelas vencidas até a citação (2) o vencimento, em relação às parcelas vencidas após a citação.

Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a somatória das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença.

Nos termos do art. 300, antecipo a tutela em sentença para determinar ao réu que comprove em juízo, no prazo de 01 mês, a implementação do benefício, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA